

Ora, se o Governo disciplinou tão claramente o direito dos empregados de entidades sindicais no que respeita aos reajustamentos salariais, por que não entender que é meridianamente justo e indispensável que esse mesmo tratamento seja dado, **mutatis mutandis**, quanto aos demais direitos trabalhistas? É uma questão de justiça e uma obrigação do Estado proteger, com equidade, os empregados de entidades sindicais.

Ademais, entender e defender tese contrária, seria negar as próprias finalidades do sindicalismo, que, lutando como de fato luta, por melhores condições de trabalho de seus representados, não deve olvidar que essas mesmas condições devem ser asseguradas àqueles que militam na condição de empregados dos organismos sindicais. Entender diferente é tratar a iguais com desigualdade, o que, efetivamente não deve acontecer.

Demonstrado tratar-se apenas de complementar disposição legal que dispõe sobre a matéria, não temos dúvidas de que alcançaremos sua aprovação, como forma de se fazer justiça a uma parcela de laboriosos brasileiros que dedicam suas vidas à causa nobre de servir às entidades sindicais na qualidade de empregados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1978. — Ruy Brito.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943

TÍTULO V

Da Organização Sindical

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva **ad referendum** da assembléia-geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

PROJETO DE LEI N.º 5.758, DE 1978

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Dispõe sobre as profissões de Analistas de Sistema, Programador de Computador Eletrônico e outras que especifica, regulando o seu exercício.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre, em todo o território nacional, o exercício das profissões de Analista de Sistema, Técnico em Análise de Sistema, Programador de Computador Eletrônico, Técnico em Programação de Computador Eletrônico e Auxiliar de Programação de Computador Eletrônico.

Art. 2.º **A designação profissional de Analista de Sistema é privativa:**

- a) dos bacharéis formados em cursos de Análise de Sistema, de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior, portadores de título de pós-graduação ou equivalente em Análise de Sistema;
- c) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que exerçam a profissão ou sejam estagiários em empresas de processamento de dados por período de, pelo menos, 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem determinadas em regulamento;
- d) por portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente, que comprovadamente exerçam a profissão há 6 (seis) anos contínuos;
- e) por portadores de título de tecnólogo ou equivalente de nível superior em Análise de Sistema, obtido em curso com duração mínima de 2 (dois) anos e que esteja no exercício de função de Técnico em Análise de Sistema pelo prazo de 3 (três) anos contínuos.

Art. 3.º A designação profissional de Técnico em Análise de Sistema é privativa:

- a) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Análise de Sistema, obtido em curso oficial ou reconhecido com duração mínima de 2 (dois) anos;

b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que comprovadamente exerça a profissão há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4.º A designação profissional de Programador de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos bacharéis formados em curso de Programação de Computador Eletrônico de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior portadores de título de pós-graduação ou equivalente em Programação de Computador Eletrônico;
- c) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que exerçam a profissão como estagiários em empresas de processamento de dados por pelo menos 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem estabelecidas em regulamento;
- d) dos profissionais formados em outros cursos de nível superior, que comprovadamente exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos;
- e) dos profissionais portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que exerçam a profissão há mais de 5 (cinco) anos;
- f) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Programação de Computador Eletrônico, obtido em curso com duração mínima de 1 (um) ano; (três) anos a função de Técnico em Programação de Computador Eletrônico.

Art. 5.º A designação profissional de Técnico em Programação de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Programação de Computador Eletrônico, obtido em curso com duração mínima de 1 (um) ano;
- b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que exerçam a profissão há, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 6.º **A designação profissional de Auxiliar de Programação de Computador Eletrônico é privativa dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que tenham exercido a função de estagiários como Auxiliar de Programação, em empresa de processamento de dados, durante pelo menos 1 (um) ano.**

Art. 7.º Os que já exercem as profissões de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico e não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 2.º e 4.º, à exceção do disposto no parágrafo único, serão considerados Práticos das categorias profissionais respectivas.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados neste artigo formados por instituições de ensino superior estrangeiras, poderão exercer sua profissão desde que tenham revalidados seus diplomas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º Os cursos de nível superior mencionados nos artigos 2.º e 4.º, deverão ter a duração mínima de 4 (quatro) anos, sendo ministrados em escolas oficiais ou reconhecidas.

Art. 9.º Consideram-se atividades específicas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de Análise de Sistema e de Programação de Computadores;
- b) desempenho de cargos, funções ou empregos, na área de processamento de dados, em entidades públicas, privadas ou paraestatais;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, auditorias, pareceres e divulgação técnica de assuntos pertinentes ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projeto, em geral, de sistemas que envolvam processamento eletrônico de dados;
- e) coordenação e direção da execução e implantação de projetos e sistemas;
- f) documentação funcional e operacional de projetos e sistemas;
- g) orçamentos, fluxogramas e especificações funcionais e operacionais de projetos e sistemas;
- h) definição e elaboração de **lay-out** de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos de projetos e sistemas;
- i) definição e estruturação de programas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) acompanhamento e fiscalização de projetos ou sistemas de produção;

m) controle de qualidade e elaboração de cronogramas de produção de projetos e sistemas;

n) definição e estruturação de arquivos;

o) manutenção de arquivos de programas e documentação de programas e sistemas;

p) estudo de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;

q) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais.

§ 1.º As atribuições enunciadas nas alíneas "d" e "e" são exclusivas do Analista de Sistema.

§ 2.º As atribuições enunciadas nas alíneas "i" e "m" são exclusivas do Programador de Computador Eletrônico.

§ 3.º As atribuições enunciadas na alínea "a" são comuns aos profissionais de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 4.º As atribuições enunciadas nas demais alíneas poderão ser exercidas alternativamente pelo Analista de Sistema ou pelo Programador de Computador Eletrônico.

Art. 10. Para os fins desta lei, considera-se processamento eletrônico de dados todas as atividades que envolvem o uso de computadores digitais para tratamento de informações, assim como procedimentos, uso de aparelhos e máquinas para a coleta dos dados necessários e o encaminhamento dos resultados aos interessados.

Art. 11. Somente as pessoas jurídicas compostas, majoritariamente, por profissionais possuidores de títulos de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico poderão utilizar os nomes correspondentes em sua denominação.

Art. 12. Considera-se, para os efeitos desta lei, como autores e responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como Analista de Sistema ou Programador de Computador Eletrônico, que os tenham elaborado.

Art. 13. Os direitos de autoria dos trabalhos referidos no artigo anterior, respeitadas as relações contratuais entre o autor e outros interessados, pertencem ao profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, estudos, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 14. As alterações de plano, projeto, sistema ou programa só poderão ser feitas pelo profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se a promover a alteração o autor dos trabalhos de que trata este artigo, as modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, ao qual caberá a responsabilidade do trabalho modificado.

Art. 15. Os profissionais ou técnicos especializados na área de processamento eletrônico de dados que colaborarem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como autores da parte específica que elaborarem.

Art. 16. Ao autor de plano, projeto, sistema ou programa ou a seus postos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 17. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta lei será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada normal de trabalho prevista neste artigo poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas diárias, desde que haja concordância do empregado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Art. 18. Os profissionais de que trata esta lei deverão, como condições para o exercício da profissão, promover ao seu registro junto ao Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da regulamentação desta lei.

Art. 19. Para promover ao registro previsto no artigo anterior, os interessados deverão apresentar prova de conclusão do curso exigido e, quando for o caso, comprovação do exercício profissional, observadas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como corolário inevitável do desenvolvimento científico e tecnológico atravessado pela sociedade contemporânea, os sistemas de processamento eletrônico de dados vem se tornando absolutamente indispensáveis e insubstituíveis, propiciando o armazenamento de quantidade inimaginável de informações e facilitando os serviços de empresas públicas e privadas, particularmente das instituições financeiras, cuja contabilidade global é efetuada com precisão e rapidez.

Os profissionais que militam na área de computação eletrônica de dados, especialmente o analista de sistemas e o programador, além de outros profissionais auxiliares, permitem a execução dos trabalhos de computação, exercendo importante atividade para toda a sociedade brasileira.

Os integrantes da referida categoria profissional, no entanto, ainda não tiveram sua atividade laborativa regulamentada, o que lhes vem ensejando sérios prejuízos não só de natureza salarial, como também profissional, pois têm poucas possibilidades de ampliar conhecimentos específicos, obstáculos que estão pela falta de regulamentação do exercício profissional.

A medida ora preconizada, que atende a justa reivindicação dos integrantes da aludida categoria profissional, tem por anelo discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecendo as condições para o exercício da profissão, a jornada de trabalho que deverão obedecer, a obrigatoriedade de registro profissional e outras providências afins.

Com a regulamentação do exercício profissional, essa categoria de trabalhadores terá melhores condições de executar suas atividades, ficando definitivamente sob o manto protetor do Direito do Trabalho que deve abranger todas as profissões existentes.

Sala das Sessões, — Israel Dias-Novaes.

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Introduz alterações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigor com as seguintes alterações:

I — O art. 1.º é acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 7.º, com a seguinte redação:

"Art. 1.º
§ 7.º Independentemente do disposto no § 2.º deste artigo, a Carteira Profissional do empregado deverá conter o número de seu código e o nome da agência onde são realizados os depósitos."

II — O art. 2.º passa a vigorar acrescido das seguintes disposições, numeradas como §§ 2.º e 3.º, transformado o seu atual parágrafo único em § 1.º:

"Art. 2.º
§ 2.º O recolhimento dos depósitos, a que se refere este artigo, será feito ao banco depositário mediante Guia de Recolhimento Mensal (GRM), na qual constarão, obrigatoriamente, o código do empregado e os nomes do município e da unidade federativa onde ocorreu a operação.
§ 3.º O número de código do empregado será imutável, mesmo na hipótese de mudança de banco depositário."

III — O art. 3.º passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º
§ 3.º É facultado ao empregado, no período de março a maio de cada ano, retirar os juros e a correção monetária referidos no § 1.º"

IV — O art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O empregado poderá utilizar a conta vinculada nas seguintes condições:
I — por qualquer forma de aposentadoria; e
II — por motivo de casamento."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

